

O ACESSO À JUSTIÇA COMO MEIO DE PROMOÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA DE INDIVÍDUOS HIPOSSUFICIENTES

Sérgio Nunes Fróes (Egresso)¹

Augusto Martinez Perez Filho (Orientador)²

Tipo de Produto Técnico-Tecnológico (PTT): produto bibliográfico na forma de artigo técnico/tecnológico.

Descrição do PTT: este trabalho tem por objetivo discutir causas e efeitos para que não haja o efetivo acesso à justiça, especialmente por indivíduos hipossuficientes, de modo a apontar caminhos para que o direito da dignidade da pessoa humana seja garantido, como a ampliação da educação e da Defensoria Pública, maior veiculação e implementação dos métodos alternativos de resolução de conflitos e o uso de dispositivos móveis para a realização de audiências, a fim de buscar combater a morosidade do sistema jurídico brasileiro.

Inovação e Aplicabilidade: a adoção de medidas que busquem contornar os obstáculos ao acesso à justiça por indivíduos socioeconomicamente vulneráveis garante que eles possam de fato ter efetivado seu direito à dignidade humana. Dessa forma, a pacificação social pode ser garantida, bem como a recuperação e a manutenção da crença no Poder Judiciário brasileiro.

Relevância e Impacto: as propostas de solução expostas no presente projeto buscam contornar os problemas pelos quais a justiça brasileira vem passando, entre eles a enorme quantidade de processos existente nos tribunais, responsável pela morosidade, de modo que se possa desafogar os órgãos para que eles se debrucem em trâmites mais complexos. Além disso, ao ampliar o acesso à justiça e garantir que se tenha uma finalização da lide em tempo adequado, a sociedade como um todo é beneficiada.

Conformidade com Normas e Regulamentos:

¹ Mestre em Direito e Gestão de Conflitos pela Universidade de Araraquara. Desempenhou o papel principal no desenvolvimento deste PTT, desde a concepção da ideia até a realização da pesquisa e a formulação das diretrizes práticas.

² Docente do Programa de Pós-Graduação em Direito e Gestão de Conflitos, da Universidade de Araraquara. Ofereceu orientação acadêmica e intelectual essencial, guiando a direção da pesquisa e assegurando que o PTT estivesse alinhado com os objetivos do projeto “Direito, Inovação, Empreendedorismo e Gestão de Conflitos”.

Araraquara, dezembro de 2021.

Impacto e Inovação do Projeto

Finalidade do Trabalho: demonstrar como o acesso à Justiça pode garantir a dignidade da pessoa humana aos indivíduos hipossuficientes, por meio da constatação e da reflexão sobre obstáculos para que tal garantia seja efetivamente alcançada e caminhos possíveis para superá-los ou ao menos reduzi-los.

Demanda: este trabalho surgiu da necessidade de apontar os problemas enfrentados pelos indivíduos socioeconomicamente vulneráveis quando estes recorrem aos meios judiciais para que seus conflitos sejam dirimidos.

Área Impactada pela Produção: as camadas sociais mais pobres. No entanto, quando novos meios de acesso à justiça se mostram eficazes e efetivos, a sociedade como um todo é beneficiada.

Replicabilidade: o trabalho pode ser replicado em todos os setores sociais, adaptando as possíveis soluções para os diferentes contextos.

Abrangência Territorial: nacional.

Complexidade: há níveis diferentes de complexidade ao implementar as medidas sugeridas. Constatou-se que algumas são de alta complexidade, por demandarem maiores esforços, sobretudo financeiros, tendo seus objetivos visualizados em médio e longo prazo. Outras, como a ampliação e melhor divulgação dos métodos alternativos de resolução de conflitos, podem ser amplamente difundidas, pois apresentam baixa ou média complexidade para tal.

Nível de Inovação: o projeto é inovador ao apontar caminhos pouco percorridos para que se obtenha o acesso à justiça.

Setor da Sociedade Beneficiado: sociedade e o Poder Público como um todo.

Fomento: o projeto foi realizado com apoio institucional da Universidade de Araraquara.

Registro de Propriedade Intelectual: o produto técnico está protegido pela lei de direitos autorais, com reconhecimento e proteção ao trabalho intelectual desenvolvido.

Estágio da Tecnologia:

Transferência de Tecnologia/Conhecimento: o conhecimento gerado tem sido transferido por meio de publicações e disseminação do presente estudo.

RESUMO

Objetivo do Estudo: o objetivo geral do trabalho é apresentar caminhos para a promoção e a garantia da dignidade da pessoa humana de indivíduos hipossuficientes por meio do efetivo acesso à justiça e da resolução em tempo razoável das lides apresentadas.

Metodologia/Abordagem Utilizada: foram utilizados os métodos de pesquisa bibliográfica, documental e qualitativa, com base em autores-referência nos temas abordados, como Cappelletti, Garth, Watanabe e Sadek, além de uma profunda coleta de dados por meio de órgãos públicos e fundações como Conselho Nacional de Justiça, Ministério da Justiça e Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos.

Originalidade/Relevância do Trabalho: o presente tema é de suma importância para o aperfeiçoamento do direito pátrio, tendo em vista que, sendo efetivado tanto o devido acesso à justiça quanto a dignidade humana decorrente dele, haveria real igualdade entre os indivíduos, independentemente de sua classe social, no que diz respeito à busca pela resolução de demandas, enaltecendo a importância de se fazer cumprir o Direito Constitucional, principalmente no que tange ao cerne das garantias constitucionais.

Principais Resultados: foram apontadas a educação e a ampliação da Defensoria Pública e de métodos adequados/alternativos de resolução de conflitos como possíveis soluções para a mitigação dos problemas referentes ao acesso à justiça pelos hipossuficientes, de modo que lhes seja garantido o princípio constitucional da dignidade humana. No que diz respeito à morosidade, refletiu-se sobre o uso massivo e permanente dos dispositivos móveis como meio de realização de atos processuais e extraprocessuais, caminho pouco percorrido como forma de possível solução ou amenização da problemática apresentada.

Contribuições Teóricas/Metodológicas: o trabalho oferece uma reflexão detalhada e profunda sobre a garantia de acesso à justiça pelos indivíduos hipossuficientes, ao expor obstáculos que dificultam tal direito e caminhos que podem ser seguidos com vistas a efetivá-lo.

Contribuições Sociais/Para a Gestão: socialmente, a morosidade judicial e a impunidade decorrida dela vai minando a confiança no Poder Público, algo que é extremamente alarmante, uma vez que as pessoas passam a não respeitar as leis e a deixar de buscar seus direitos pela falta de fé em um resultado minimamente positivo. Sendo assim, combater tais aspectos é fundamental para a pacificação social e também para que o direito constitucional de garantia da dignidade humana seja efetivamente concretizado.

Palavras-chave: acesso à Justiça; indivíduos vulneráveis; morosidade judicial; gestão de conflitos; Poder Judiciário.

ABSTRACT

A versão em inglês deve ser clara e precisa, seguindo as convenções acadêmicas internacionais. A tradução deve ser natural, evitando traduções literais que possam confundir leitores não nativos.

1 INTRODUÇÃO

O Direito se desenvolveu como ciência que visa estudar os conflitos sociais e propor soluções de pacificação em um prazo razoável de tempo, de modo a concretizar a promessa constitucional de criação de uma sociedade livre, justa e igualitária (Brasil, 1988). Para que tal objetivo seja alcançado, é necessário que se crie, por meio de mecanismos processuais ou extraprocessuais adequados, a ordem jurídica equitativa. Por seu turno, o conceito de dignidade da pessoa humana perpassa a ciência do Direito, ainda que diversas outras áreas também tenham exercido influência nessa construção, alterando fundamentos ao longo dos séculos até chegar à sua roupagem atual.

Nesse cenário, o Direito é o meio garantidor da dignidade da pessoa humana, possuindo diversas ferramentas para alcançar esse intuito, como o acesso à justiça. Compreende-se aqui não somente a porta de entrada a ela, com a simples propositura de uma ação, mas também sua saída, com a resolução do conflito em tempo razoável, de modo que todos os indivíduos possam dirimir seus conflitos e anseios e resolvê-los perante o Estado (pelo modo judicial) ou fora dele (pelo modo extrajudicial).

Ocorre que, ao longo do tempo, verifica-se aumento do número de processos nos tribunais, sendo que um percentual expressivo deles atualmente é de grandes empresas, bancos e do próprio Estado em todas as suas esferas de governo. Esse cenário justifica, em grande parte, a morosidade judicial percebida, a qual afeta não só o Poder Judiciário como também o restante da sociedade que recorre a ele. Assim, consequências severas e negativas são geradas, desde o descrédito na figura judicial pela sociedade até o surgimento da impunidade, motivando uma sensação de injustiça e desconforto, prejudicando a concretização da dignidade humana e do Estado Democrático de Direito.

Para Grinover (1999), tem-se a ideia de “Popularização do Judiciário”. Segundo a autora, o acesso à justiça não se limita tão somente ao acesso aos Tribunais, devendo esse acesso ser mais rápido e de forma facilitada, uma vez que a demora gera a impunidade. Também cita que o acesso deve se dar de forma menos custosa para ampliar o alcance a toda a sociedade. Por fim, ressalta que a justiça como um todo necessita ser menos prolixa e mais simples, para assegurar o acesso dos menos instruídos e possibilitar a autodefesa.

A questão a ser resolvida, então, foi: se o sistema judicial apresenta tantas mazelas, como garantir aos hipossuficientes o devido acesso à justiça, efetivando sua dignidade humana? Neste contexto é que se propôs examinar causas e efeitos da morosidade do sistema judiciário, além de alertar para a importância da efetivação do princípio da

dignidade da pessoa humana através do acesso à justiça. Desse modo, este estudo se justifica, entre outros motivos, pela importância do tema proposto.

O escopo da pesquisa se deu ao redor das pessoas em condição de pobreza, por constituírem parcela significativa da população nacional e, em razão do próprio meio social em que vivem, apresentarem-se mais suscetíveis a enfrentar a morosidade e a falta de acesso à justiça. Aliada a isso, a escolha por essa parcela de vulneráveis se deu em decorrência de que a pobreza vem acompanhada de diversos outros desafios que influenciam nos instrumentos acima e diretamente na dignidade humana, como educação, por exemplo.

Sendo assim, a partir de reflexões acerca dos problemas que desencadeiam a dificuldade no acesso à justiça, sobretudo por parte dos indivíduos hipossuficientes, foram propostos modos e caminhos pouco percorridos como formas de possível solução da problemática a fim de garantir o princípio constitucional de dignidade da pessoa humana.

2 CONTEXTO DO PROBLEMA

O objetivo central do presente estudo foi debater e analisar meios de promoção do acesso à justiça, formas de contorno da morosidade judicial e, conseqüentemente, maneiras de garantir a dignidade da pessoa humana, considerando especialmente a parcela social economicamente mais vulnerável.

De forma breve, os casos de vulnerabilidade abrangidos pelas Regras três e quatro das “100 Regras de Brasília”³ são: idade, incapacidade, pertencimento a comunidades indígenas, vitimização, migração e descolamento interno, **pobreza**, gênero, pertencer a minorias e privação de liberdade. Destes nove casos elencados, este estudo se propôs a abordar tão somente o aspecto da pobreza. Dentro do documento, as Regras 15 e 16 tratam do tema, sendo que a 15 abarca um breve conceito de pobreza: “A pobreza constitui uma causa de exclusão social, tanto no plano econômico como nos planos social e cultural, e

³ O nome oficial do documento é “Regras de Brasília sobre Acesso à Justiça das Pessoas em Condição de Vulnerabilidade”, no entanto, também é amplamente conhecido e divulgado como “100 Regras de Brasília”. Trata-se de um documento constituído e elaborado com o apoio de diversos órgãos e entidades, sendo aprovado na XIV Conferência Judicial Ibero-Americana, realizada em Brasília durante os dias 4 a 6 de março de 2008. No entanto, entre 18 e 20 de abril de 2018, a XIX edição da Cúpula Judiciária Ibero-Americana aprovou a atualização do texto, de modo a ampliar e melhorar diversos pontos, além de adaptá-lo aos avanços dos regulamentos internacionais e aos novos conceitos e ações no campo de acesso à justiça.

pressupõe um sério obstáculo para o acesso à justiça especialmente daquelas pessoas nas quais também concorre alguma outra causa de vulnerabilidade” (Comisión [...], 2019, p. 6).

A partir do exposto no documento, aponta-se que o sistema judicial deve configurar-se, e está neste caminho, como um instrumento para a defesa efetiva dos direitos das pessoas em condições de vulnerabilidade. É de pouca utilidade para o Estado reconhecer formalmente um direito se o titular não puder efetivamente acessar o sistema judicial para obter a proteção dele. Embora a dificuldade de garantir a efetividade dos direitos geralmente afete todas as áreas da política pública, é ainda maior quando se trata de pessoas em condições de fragilidade, pois geralmente elas encontram maiores obstáculos ao seu exercício.

Após feita a análise trazendo os conceitos de pobreza e observando-se ainda os requisitos de enquadramento do Banco Mundial, que utiliza a linha de US\$ 5,50 PPC para catalogar os indivíduos em condição de pobreza, pôde-se observar que, em 2018, 25,3% da população brasileira tinha rendimentos em torno de R\$ 420, o que equivalia a somente 40% do salário-mínimo vigente na época. Além disso, considerando a linha de US\$ 1,90 PPC, o resultado foi de 6,5% da população com rendimento inferior a tal parâmetro, o que equivale a 13,5 milhões de brasileiros. Ressalta-se ainda as estimativas de piora nos índices de 2019 e 2021, em função do grande impacto negativo ocasionado pela pandemia da Covid-19. De qualquer forma, fica bastante evidente que um percentual razoável da população brasileira vive em situação de pobreza, motivo pelo qual se optou por seguir neste corte de pesquisa, adotando essa parcela da população como objeto do estudo.

Desse modo, passa-se a observar as dificuldades que as pessoas em condição de pobreza sofrem, especialmente quando demandam algo relacionado à Justiça. Deve-se lembrar que os processos judiciais geram custos econômicos para as partes, entre os quais se destacam os honorários de advogados e demais profissionais do Direito e as custas processuais, gastos esses que, se a parte não dispuser de assistência integral e gratuita, podem ser somas de grande magnitude, embora existam também outros, como custos de viagens e a redução da própria atividade laboral, os quais podem estar ligados à participação em uma atividade judicial.

Nesse âmbito, os hipossuficientes merecem maior atenção, especialmente pela condição social já desfavorecida frente aos demais indivíduos e por possuírem diversas outras desvantagens, como menor poder econômico, tendência a baixo nível de educação

escolar, dificuldade em garantir um bom patrono em litígios judiciais ou extrajudiciais, insuficiência estrutural e pessoal das Defensorias Públicas, dentre outros ensejadores.

Com tamanha dificuldade e tantas diferenças no modo de acessar a justiça e de sair dela, torna-se recorrente que as pessoas vulneráveis socioeconomicamente possuam sua dignidade humana mitigada, afastando tais indivíduos dos ideais preconizados pela Constituição brasileira de 1988. É válido ressaltar que diversas ações foram e são tomadas a fim de concretizar a garantia constitucional da dignidade humana. Dentre elas, como meios de acesso à justiça, destacam-se a Defensoria Pública, a Advocacia Dativa e a Lei de Gratuidade Judiciária. Juntos, tais instrumentos alavancam o alcance da promoção da dignidade humana, principalmente dos indivíduos hipossuficientes, os quais são público-alvo da lei e dessas instituições. No entanto, ainda não são suficientes.

As barreiras que impedem ou dificultam o acesso à justiça podem ser, em primeiro lugar, de natureza processual: os próprios regulamentos processuais estabelecem requisitos que colocam obstáculos ao exercício de um direito perante os tribunais. Mas essas barreiras também podem ser sociais, econômicas, culturais ou até religiosas (Martín, 2019).

Referindo-se aos obstáculos de natureza social, econômica e/ou cultural, é necessário ter em mente que, embora o direito de acesso à justiça tenha um forte componente individual, ele também adquire uma dimensão político-social, pois afeta também certos grupos populacionais ou pessoas com determinados perfis sociais, (Herrero, 2006), como, por exemplo, os mais pobres. Essa última dimensão determina que os órgãos públicos têm a responsabilidade de desenvolver políticas e ações destinadas a superar ou mitigar essas barreiras.

Por outro lado, durante a pesquisa, foi possível reconhecer a existência de inúmeras causas levantadas por diversos autores as quais, em conjunto, ocasionam morosidade excessiva na justiça. Notou-se que algumas delas são de difícil percepção no cotidiano, demandando maior atenção e aprofundamento no estudo. Todavia, dentre os principais motivos notadamente conhecidos estão: volume de litígios na justiça, formalidade excessiva, ineficiência do Estado, escassez de servidores e magistrados e resistência à adoção dos métodos alternativos de resolução de conflitos.

Após apresentados os ensejadores que causam a morosidade judicial, fez-se necessário evidenciar os efeitos desencadeados perante a sociedade. Infelizmente, a morosidade acompanha uma série de consequências negativas que são preocupantes para a ordem social e a garantia da dignidade da pessoa humana. Entretanto, não há como

desvincular tais consequências dessa lentidão, uma vez que toda ação tem sua reação. Em levantamento na literatura, identificou-se que os mais impactantes são: comprometimento do acesso à justiça, impunidade, descrença na eficiência do Poder Judiciário e lesão e ameaça a direitos fundamentais.

A partir do panorama desenhado, buscou-se então apontar alternativas que combatam ou ao menos mitiguem grande parte dos obstáculos enfrentados pelos hipossuficientes no acesso à justiça como meio de promoção da dignidade humana. Para atingir tal objetivo, foram propostas a melhoria da Educação como um todo, a ampliação da Defensoria Pública, tanto no que se refere a unidades quanto ao número de profissionais, e maior divulgação e implementação dos métodos alternativos de resolução de conflitos, especialmente a conciliação e a mediação. Ressalta-se que também é necessário intervir nos obstáculos que desencadeiam a morosidade judicial, para os quais acredita-se ser um meio efetivo de combate o uso de dispositivos móveis, como celulares, conectados à internet para a realização de audiências e citações.

Embora o foco do presente trabalho tenha sido os indivíduos hipossuficientes, por apresentarem maiores obstáculos para a proteção dos seus direitos, toda a sociedade acaba por se beneficiar de qualquer processo de modernização ou fortalecimento das instituições públicas responsáveis por garantir o princípio da dignidade humana no que tange ao acesso à justiça.

3 REFERENCIAL TEÓRICO

Uma vez que o presente estudo buscou evidenciar o acesso à justiça por indivíduos hipossuficientes, é imprescindível entender qual a parcela da população que se enquadra nessa alcunha para que se possa dimensionar a extensão do problema.

Para tanto, recorreu-se, inicialmente, a dados do Banco Mundial, que publica há muitos anos a incidência de pobreza monetária com a linha global de US\$ 1,90 PPC – mais indicada para países de baixo rendimento, como os africanos, Haiti, Síria etc. –, mas, em 2017, surgiram mais duas opções às suas publicações, US\$ 3,20 PPC e US\$ 5,50 PPC, abrangendo os diferentes níveis de desenvolvimento em países com rendimento médio-baixo e médio-alto, respectivamente (Ferreira; Sánchez-Páramo, 2017).

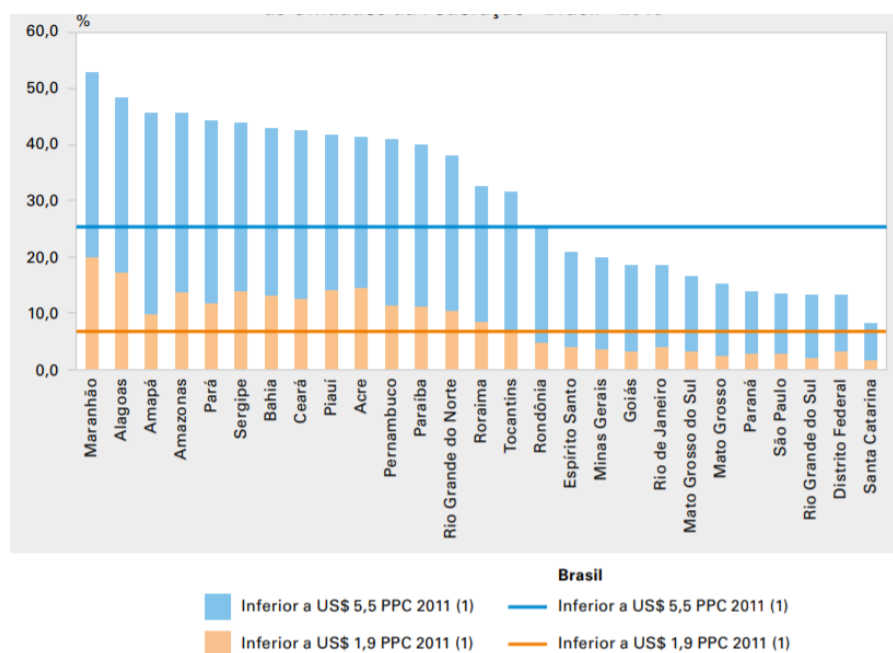
Segundo o Banco Mundial, o Brasil é classificado como rendimento médio-alto⁴, tendo por base a Renda Nacional Bruta (RNB) *per capita*, sendo assim, é sugerida a linha de US\$ 5,50 PPC para catalogar os indivíduos em condição de pobreza. Em 2018, no Brasil, havia 25,3% da população com rendimentos abaixo de US\$ 5,50 PPC por dia, correspondendo aproximadamente a R\$ 420 mensais, ou seja, o equivalente a somente 40% do salário-mínimo vigente em 2020⁵. Também em 2018 houve uma leve queda no percentual de 0,7% em relação a 2017, mas ainda há cerca de 52,5 milhões de brasileiros, com estimativas de piora nos índices de 2019 e 2021, tendo em vista o grande impacto da pandemia mundial ocasionada pelo novo Coronavírus.

A linha de US\$ 1,90 PPC também foi analisada no Brasil, resultando em um percentual de 6,5% da população com rendimento inferior a esse parâmetro no ano de 2018. Esse percentual equivale a aproximadamente 13,5 milhões de brasileiros, montante superior à população total de países como Bolívia, Bélgica, Cuba, Grécia e Portugal. A pesquisa do IBGE ainda ilustra os dados no Brasil por meio de um gráfico, que contém informações das duas linhas de PPC e como são os resultados em todas as Unidades de Federação do país, o qual pode ser conferido a seguir.

⁴ Para mais detalhes sobre os agrupamentos de países, acessar o portal do Banco Mundial na Internet, no endereço: <https://datahelpdesk.worldbank.org/knowledgebase/articles/906519>.

⁵ O salário-mínimo vigente em 2020 correspondia a R\$ 1.045; ver: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.013-de-10-de-junho-de-2020-261279533>.

Figura 1 - Proporção de pessoas com rendimento domiciliar *per capita* inferior a US\$ 1,90 e inferior a US\$ 5,50 PPC diários, segundo as Unidades da Federação - Brasil – 2018



Fonte: IBGE (2019, p. 60).

Notas: 1. Dados consolidados de primeiras entrevistas.

2. Rendimentos direcionados para reais médios de 2018.

3. Excluídas as pessoas cuja condição no arranjo domiciliar era de pensionista, empregado doméstico ou parente do empregado doméstico.

Isso posto, é evidente que tais problemas afetam os setores sociais com menos recursos. Nesse sentido, as primeiras construções da noção de acesso à justiça centraram-se nessas limitações, abordando os problemas relacionados à assessoria jurídica, por meio da assistência jurídica às pessoas com menos recursos econômicos. Contudo, limitar-se a examinar essa faceta seria deixar de lado outros aspectos de uma realidade muito mais complexa. Pessoas que se encontram em situação de maior pobreza (de grande pobreza ou extrema pobreza) apresentam graves deficiências nos diferentes aspectos da sua própria existência: problemas habitacionais e condições precárias de habitabilidade, más condições de vida, cuidados de saúde precários, desemprego, carência de inscrição em registros públicos, recursos educacionais insuficientes, dentre outros.

Cada um desses elementos se inter-relaciona com os demais, de modo que se criam situações de pobreza estrutural (Saba, 2008) que afetam não só os indivíduos, mas também todo um grupo populacional, e que se perpetuam ao longo do tempo de tal forma que os afetados encontram enormes dificuldades para sair dessa situação. Desse modo, a pobreza implica exclusão da sociedade tanto econômica quanto social e culturalmente,

além de constituir um sério obstáculo ao acesso à justiça para a defesa dos próprios direitos, especialmente daquelas pessoas nas quais também existe alguma outra causa de vulnerabilidade elencada nas “100 Regras de Brasília”.

Nesse sentido, segundo Despouy (2008), as razões mais graves pelas quais os mais pobres veem seu acesso à justiça prejudicado são: a situação de miséria; o analfabetismo ou a falta de educação e informação; a complexidade dos procedimentos jurídicos; a morosidade da justiça, apesar de suas queixas muitas vezes se referirem a aspectos muito delicados que exigiriam uma solução rápida.

Em complemento, pôde-se observar a Regra 16 das “100 Regras de Brasília”, a qual busca direcionar para uma medida de combate ao obstáculo do acesso à justiça por esses indivíduos:

Promover-se-á a cultura ou alfabetização jurídica das pessoas em situação de pobreza, assim como as condições para melhorar o seu efetivo acesso ao sistema de justiça. Entre outras, podem ser propostas medidas para alocar ajuda financeira para cobrir despesas de viagem, acomodação e alimentação, aquelas destinadas a alcançar uma compreensão do objeto e do escopo dos procedimentos legais e aquelas destinadas a estabelecer um sistema de assistência judiciária gratuita (Comisión [...], 2019, p. 16).

Como se observa ao analisar a cultura jurídica, do ponto de vista sociológico, o acesso normal à justiça depende de dois fatores: primeiro, das expectativas de aprendizagem, ou seja, do conhecimento sobre a real possibilidade de agir perante a justiça e da ciência das reais expectativas sobre as chances de sucesso desse acesso; e, por outro lado, da capacidade do sistema de justiça em atender as expectativas. Consciente dessa relevância do conhecimento social do Direito e do sistema judiciário, como pressuposto básico do acesso à justiça, a Regra 16 estabelece que será promovida a cultura ou a alfabetização jurídica das pessoas em situação de pobreza.

Corroborando o documento, pesquisas internacionais comparativas observaram que sociedades possuidoras de altos índices de desigualdade social e econômica demonstram alta probabilidade de grande parte de sua população possuírem desconhecimento de direitos. Essa característica afeta negativamente a universalização do acesso à justiça, afastando do Judiciário todos aqueles que sequer conhecem seus direitos (Sadek, 2014). Sendo assim, a escolaridade desempenha papel extremamente importante, tanto no sentido de diminuir desigualdades sociais quanto na moldagem de um cidadão que detém conhecimentos, reconhece seus direitos e sabe como pleiteá-los.

No entanto, dados do IBGE (2020), adquiridos por meio da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), indicaram que, no Brasil, em 2019, havia 11 milhões de pessoas com idade de 15 anos ou mais analfabetas, equivalente a uma taxa de analfabetismo de 6,6% da população. Dessas pessoas, 56,2% se situam na região Nordeste, a qual, a propósito, também é a mais pobre do país. Vale ressaltar que a pesquisa levou em conta somente analfabetos absolutos, ou seja, não contabilizou analfabetos funcionais.

A mesma pesquisa (IBGE, 2020) revelou que o número médio de anos de estudo das pessoas de 25 anos ou mais de idade em 2019 foi de 9,4 anos. Somado a esse dado, no Brasil, pessoas com 25 anos ou mais que terminaram a educação básica obrigatória – ou seja, concluíram no mínimo até o ensino médio – contabilizam 48,8%, e o percentual de pessoas com ensino superior completo corresponde a apenas 17,4% da população. Em resumo, nota-se que, de modo geral, onde há pobreza, o nível de escolaridade tende a ser baixo, refletindo no panorama brasileiro inadequado de pobreza e escolaridade, fazendo com que o nível intelectual do indivíduo e o conhecimento de seus direitos e deveres sejam mitigados.

Por seu turno, além de uma educação precária, que não possibilita o conhecimento de direitos e, conseqüentemente, de meios para obtê-los, foi possível reconhecer inúmeras causas levantadas por diversos autores as quais, em conjunto, ocasionam morosidade excessiva na justiça, expostas a seguir.

A primeira delas diz respeito ao grande volume de processos tramitando na justiça brasileira, ainda que, é válido ressaltar, o acesso à justiça da população mais vulnerável se encontre longe do ideal. Isto se deve, de certa forma, à nova ordem jurídica estabelecida a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), conhecida como Constituição Cidadã, abundante na concessão de direitos e garantidora de importantes atribuições às instituições de defesa da democracia, como, por exemplo, o Ministério Público.

Foi a partir dela que questões relacionadas às limitações ao poder de tributar, prestações estatais à luz do princípio da dignidade da pessoa humana e à aplicação dos direitos humanos às diversas esferas da vida passaram a ter sua proteção salvaguardada pelas cortes nacionais. Para Feitosa (2007), uma das causas da morosidade é justamente o crescimento da demanda, sendo que há grande número de processos irrelevantes. Benucci ainda complementa que:

Esta verdadeira explosão de demandas judiciais é um fenômeno que passou a ser verificado a partir de 1985, com a redemocratização do país, que librou uma verdadeira litigiosidade represada pelas duas décadas de ditadura militar. Tal fenômeno de crescente litigiosidade foi reforçado com a promulgação da Carta Constitucional de 1988 que lançou bases de um novo pacto social brasileiro e prestigiou o acesso à justiça como princípio e garantia fundamental de um Estado Democrático de Direito (Benucci, 2007, p. 26-27).

Para comprovar essa afirmação, recorreu-se a dados do Conselho Nacional de Justiça, expostos no relatório *Justiça em Números 2020* (CNJ, 2020), os quais apontaram que o Poder Judiciário finalizou o ano de 2019 com 77,1 milhões de processos em tramitação aguardando alguma solução definitiva, com 14,2 milhões desses processos sobrestados, suspensos ou em arquivo provisório. Vale ressaltar que, de 2009 até 2017, a demanda de processos judiciais somente veio crescendo, chegando a atingir a marca de 80,1 milhões (CNJ, 2018).

Ainda com base nos dados do documento (CNJ, 2020), verificou-se que, durante o ano de 2019, foram proferidas 32 milhões de sentenças e decisões terminativas, com um aumento de 2,230 milhões de casos (7,6%) em relação a 2018. O relatório também demonstrou um aumento de 33,9% da produtividade em 11 anos, o que a princípio é um bom resultado. Entretanto, aqui cabe uma indagação: a “qualidade” das decisões está sendo adequada e estas, em tempo razoável? Na visão de Schuch (2010), o maior gargalo da morosidade do Judiciário não está na tramitação dos processos, mas na incapacidade humana em atender à enorme proporção do número de processos por Juiz. Deve-se atentar, dessa forma, para que o Poder Judiciário não se torne apenas uma fábrica de processos e sentenças, mas que de fato atenda aos anseios impostos a ele. Por mais que seja evidenciada certa melhora nos índices, se levar em conta que boa parte da população não tem o devido acesso à justiça e que esse número poderia ser muito maior, os dados de melhora podem ainda não ser o suficiente.

Em vista dos números apresentados, deve-se modernizar e atentar a novos meios de solução de conflitos. De acordo com o último levantamento do Conselho Nacional de Justiça, se não houvesse mais nenhuma demanda na justiça e fosse mantida a produtividade dos servidores e magistrados, seriam ainda necessários 2 anos e 2 meses para zerar o estoque de processos tramitando (CNJ, 2020).

Mancuso (2015) pondera que há fatores que cooperam no excesso da demanda. Segundo o autor, dentre outros fatores, destaca-se a desinformação ou oferta escassa em

relação a outros meios, chamados de alternativos, podendo ser de auto ou heterocomposição de litígios, causando a cultura da sentença.

Em relação à formalidade excessiva, evidencia-se que esta, aliada ao volume de demandas judiciais, é outro fator que contribui para morosidade processual. Ritos processuais ainda burocráticos e a falta de uma ampla modernização dos procedimentos, pois há diversos locais em que o processo ainda é físico, acabam por delongar o julgamento e a conclusão de feitos, prejudicando aqueles que buscam ter seus direitos reconhecidos em tempo razoável.

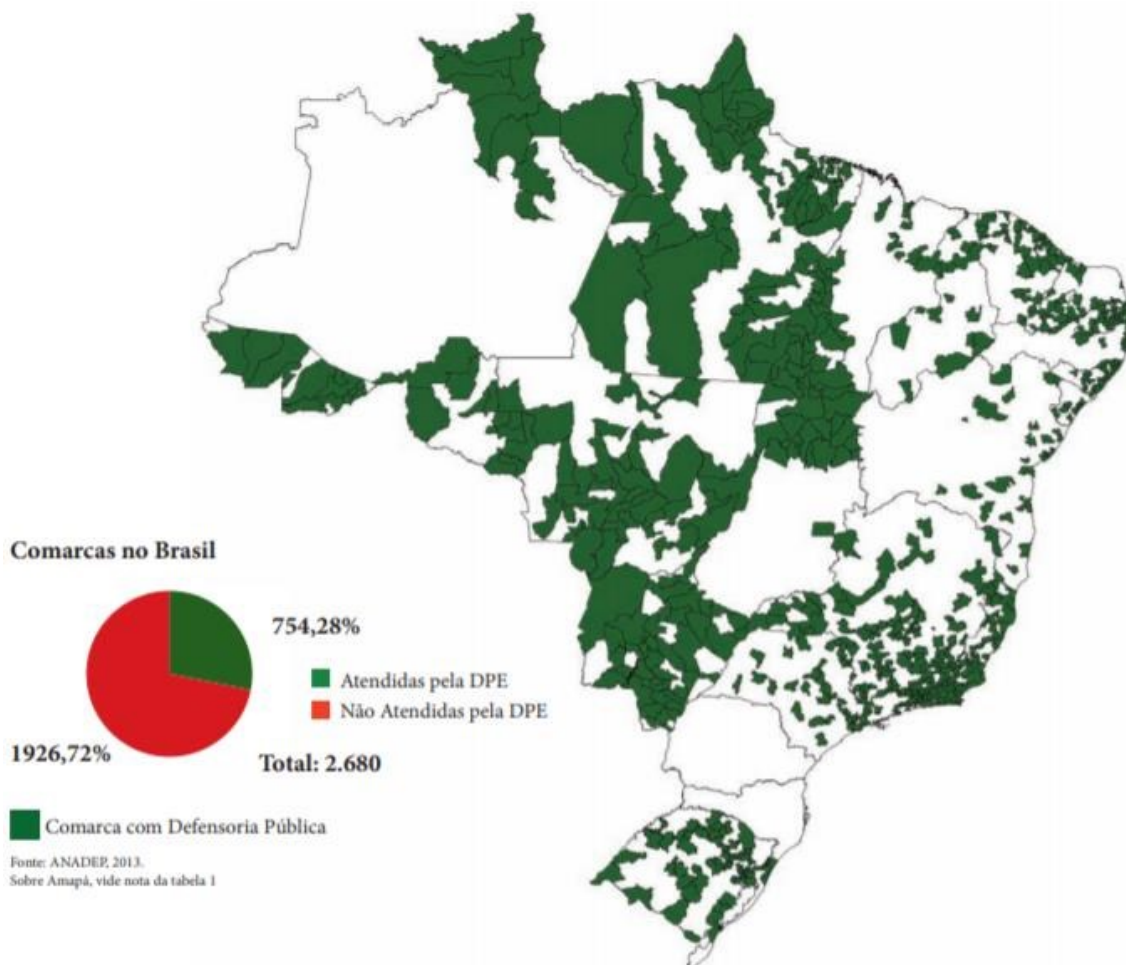
Um terceiro ponto responsável pela morosidade da Justiça brasileira, segundo alguns autores, decorre da escassez de servidores e magistrados. Dados do relatório *Justiça em Números 2020* (CNJ, 2020) apontam que o número de magistrados em atuação é de 18.091, sendo que 4.615 cargos ainda estão vagos. Quanto aos servidores, dentre os 276.331 cargos existentes, 46.196 estão vagos.

Conforme já citado, o ano de 2019 fechou com 77,1 milhões de processos em tramitação no Poder Judiciário. Apesar da alta produtividade de juízes e servidores, a exorbitante quantidade de ações em andamento e o elevado número de cargos vagos acabam resultando em mais lentidão e morosidade na Justiça. Além disso, dados do relatório apontam que, em 2019, o número de magistrados diminuiu 2%, mesmo com o elevado índice de ações existentes que se vislumbra, contando com apenas 8,7 magistrados para cada cem mil habitantes (CNJ, 2020). Assim, é fundamental que se preencham as vagas em aberto, aumentando a força de trabalho, e, se possível, mediante análises e estudos de viabilidade, que se aumente o número de cargos, trazendo então mais agilidade ao Poder Judiciário.

Em contraponto, Stumpf (2009) ressalta a dificuldade orçamentária enfrentada pelo Estado e principalmente a verba disponível ao Poder Judiciário. Em 2019, a despesa com recursos humanos correspondeu a 90,6% do gasto total do Poder Judiciário, o que pôde ter inviabilizado a contratação de novos servidores e magistrados.

Além da carência de profissionais, o Poder Público ainda enfrenta dificuldades relacionadas à atuação da Defensoria Pública. Em pesquisa levantada pela Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos (ANADEP) e pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), demonstrou-se que havia grandes regiões em que a Defensoria Pública ainda não atuava, além do fato de que em nenhum dos estados-membros do Brasil a Defensoria estava presente em todas as comarcas, como demonstrado na Figura 1.

Figura 1 – Comarcas Atendidas pela Defensoria Pública



Fonte: Moura *et al.* (2013, p. 49).

A despeito do baixo número de comarcas atendidas pela Defensoria Pública, é válido lembrar que a Constituição de 1988 inseriu em seu texto, mais precisamente no artigo 134 (Brasil, 1988), a Defensoria como uma função essencial da Justiça. Também aproveitou a oportunidade para acrescentar nova roupagem à assistência, decretando ao Estado o dever de prestar “assistência jurídica integral e gratuita aos insuficientes de recursos” (Brasil, 1988). Dessa forma, a Defensoria Pública foi inserida na CF/88 no capítulo VI, “Das Funções Essenciais da Justiça”, no mesmo patamar do Ministério Público, da Advocacia Pública e da Advocacia. Ou seja, após 1988, a Defensoria constitui papel indispensável no regular funcionamento da Justiça.

Ao levar em consideração tamanha relevância da instituição, surgiu a Emenda Constitucional nº 80 de 2014 (Brasil, 2014). Essa emenda realizou algumas alterações no artigo 134 da CF/88, bem como fixou prazo para que o Estado conte com defensores

públicos em todas as suas unidades de jurisdição. Segundo dados do *IV Diagnóstico da Defensoria Pública* (Gonçalves *et al.*, 2015), a Instituição só estava presente em 40% das unidades jurisdicionais do território nacional; até o fechamento deste trabalho, os dados não tinham sido atualizados. Já em 2017, a ANADEP publicou em seu portal de notícias que até naquele ano ainda não havia sido cumprida a determinação constitucional da Emenda. (ASCOM/ANADEP, 2017). Apesar dessas informações, o relato aborda que a estrutura física e pessoal da Defensoria Pública vem crescendo; entretanto, por conta de instabilidades políticas, orçamentárias e atualmente pela pandemia do novo Coronavírus, ainda não se conseguiu atingir a pretensão constitucional.

Por fim, um dos pontos mais importantes é a, ainda grande, resistência que vem ocorrendo para uma maior utilização dos métodos alternativos de resolução de conflitos. A sociedade brasileira ainda possui enraizada a “cultura da sentença”, na qual, para decidir um conflito, as partes sentem a necessidade de estar na presença de um juiz togado e ter em mãos uma sentença judicial declarando um vencedor (Watanabe, 2008). Diversas causas poderiam ser rapidamente solucionadas por vias extrajudiciais, assim deixando o Poder Judiciário para casos de maior complexidade, conforme afirma Highton (2010).

Mancuso (2015) ainda aponta que, se a sociedade brasileira tivesse um apego pelo cumprimento das leis, pelo respeito e pela obediência às normas vigentes, haveria então um menor percentual de pessoas que buscam o Poder Judiciário para resolver seus conflitos. Mas, na contramão, a sociedade brasileira possui uma cultura de demandar sistematicamente, levando diante do Estado-juiz questões intrapessoais, desprezando-se os meios alternativos de gestão de conflitos, geralmente extrajudiciais, disponíveis para composições das lides.

Nesse aspecto, para Watanabe (2003) e Tartuce (2008), o operador do direito ganha extrema importância, devendo este orientar a sociedade quanto ao uso desses métodos alternativos e mostrando os diversos benefícios que trazem às partes, uma vez que grande fração dessa recusa se dá por conta do desconhecimento e dúvida quanto à validade desses métodos, pois, como dito antes, muitos ainda sentem a necessidade de uma sentença elaborada por um juiz, o que talvez não represente a melhor solução diante dos desafios atuais. Giolo Júnior (2012, p. 165) faz então uma crítica aos profissionais do Direito, evidenciando que o problema da morosidade não é causado exclusivamente pelo Poder Judiciário, mas com a participação dos advogados, promotores de justiça e peritos, por exemplo, visto que o trabalho destes profissionais está diretamente conectado ao fluir do processo; assim, esses profissionais contribuem com sua parcela de culpa.

Com base no que foi exposto, foi possível observar que o sistema processual como um todo se torna mais um fator de exclusão ao acesso à justiça para classes menos abastadas. Há relatos que interesses de classes sociais mais favorecidas seriam supostamente solucionados com mais rapidez por alegarem não terem tanta disponibilidade de espera quanto os litigantes de classes baixas (Cappelletti; Garth, 1988; Santos, 2015). É importante ressaltar que a morosidade e seus efeitos negativos afetam a sociedade como um todo: independentemente de classe social e condição econômica, ela se faz presente para todos aqueles que recorrem ao Poder Judiciário e precisam suportar os prazos médios anteriormente citados. O que se destaca é que a classe mais rica possui condições de suportar o “prejuízo” da morosidade, como também possui condições de pagar por bancas de advogados que certamente acompanharão de perto o processo, agilizando diligências e prazos, ficando claramente em vantagem frente aos menos favorecidos. Logo, é necessário buscar meios para que o acesso à justiça por essa classe social seja igualmente garantido, de maneira ágil, menos burocrática e efetiva.

4 MÉTODO DA PRODUÇÃO TÉCNICA

Para o embasamento desta pesquisa, foram utilizadas como procedimentos metodológicos as pesquisas bibliográfica, documental e qualitativa. Classifica-se ainda como pesquisa exploratória e descritiva, inserida em resolução de problema. Realizou-se um levantamento sobre acesso à justiça, indivíduos socioeconomicamente vulneráveis e morosidade no Poder Judiciário. Para isso, foram utilizadas como fontes bases de dados como o Google Scholar (Google Acadêmico), a Scientific Electronic Library Online (SciELO) e a Biblioteca Digital de Teses e Dissertações (BDTD), os principais vetores de pesquisa. Recorreu-se ainda a dados publicados por órgãos públicos, como a ANADEP, o Conselho Nacional de Justiça e o IBGE, a fim de embasar a teoria analisada e aproximá-la do cenário real brasileiro.

5 TIPOS DE INTERVENÇÃO E MECANISMOS ADOTADOS

Ao levantar algumas reflexões a respeito da garantia da dignidade da pessoa humana por meio do acesso à justiça, especialmente aos hipossuficientes, foram identificados alguns principais pontos, que, se trabalhados, podem ajudar em tal efetivação, a saber: educação, ampliação da Defensoria Pública e métodos adequados de

resolução de conflitos. Além deles, por considerarmos que a morosidade judicial também é um empecilho para o efetivo acesso à justiça, propôs-se meios para driblá-la.

5.1 Educação

A educação, sendo um direito fundamental, faz-se extremamente necessária aos indivíduos. Prevista como um direito social no artigo 6º da Constituição Federal de 1988 e especificada no artigo 205/26 do mesmo texto legal (Brasil, 1988), a educação deve ser considerada indissociável do acesso à Justiça. Com instrução adequada, tem-se a noção de consciência do indivíduo, seu pertencimento a uma sociedade integrada e sua titularidade de direitos fundamentais, com profunda ligação com a dignidade da pessoa humana.

Dessa maneira, para que o ingresso à justiça seja efetivamente alcançado, é preciso pavimentar o caminho que leva a ele. Uma sociedade sem instrução e ignorante dificilmente reconhecerá seus direitos e deveres. Esse é um problema que varia de acordo com o nível educacional de cada país. A realidade é que, quando um indivíduo é desprovido de educação, normalmente ignora os direitos que lhe são garantidos, portanto, não saberá se seus direitos foram violados e como tutelá-los caso necessário. Essa situação é agravada quando são observadas as camadas sociais inferiorizadas, já que o meio social ao qual pertencem não lhes dá acesso a profissionais os quais possam instruir esses indivíduos e nem aos próprios serviços advocatícios (Machado, A., 2009). As consequências da falta de educação são severas, dentre elas é possível destacar uma sociedade extremamente conflituosa por não saber quais são seus direitos e até onde eles se estendem, além da constante sensação de distanciamento do Poder Judiciário ou qualquer outra forma de acesso à justiça.

Dito isso, há um grande desafio a ser enfrentado pelo Estado em garantir educação a todos e, principalmente, educação de qualidade. Claramente levam-se anos para surtir tais resultados e muito dinheiro deve ser investido. Também, dificilmente há como restaurar o ensino básico que já foi prejudicado das pessoas mais velhas. Com esse cenário, enquanto o Estado ainda não atingiu os índices desejados na educação, para que a sociedade não fique desamparada no reconhecimento de seus direitos, o Poder Público pode promover fortes políticas públicas a fim de divulgar ao menos a “educação jurídica” básica.

Há diversos meios para tal divulgação, como plataformas *online*, tais quais redes sociais e sítios de internet, que podem ser inclusivas e abrangentes, visto que em pesquisa

recente, 134 milhões de brasileiros são usuários de internet, ou seja, 74% da população nacional. Inclusive nas zonas rurais e nas classes D e E, o número de usuários ultrapassou 50% dos indivíduos (CETIC, 2020). Com isso, disponibilizar plataformas *online* e sedes da Defensoria Pública para exercer esse papel de consultoria jurídica aos socioeconomicamente vulneráveis seria uma medida ao menos paliativa para levar acesso à justiça às mais abrangentes camadas sociais.

5.2 Ampliação da Defensoria Pública

Uma vez identificado que a Defensoria Pública exerce atividade de extrema relevância para a comunidade como um todo, especialmente para os indivíduos desprovidos de recursos financeiros, sua ampliação é imprescindível.

O *IV Diagnóstico da Defensoria Pública*, levantamento realizado em 2015, aponta que à época o Brasil contava com 5.512 Defensores Públicos Estaduais e 550 Defensores Públicos Federais, um aumento considerável comparado aos dados de 2004, ano em que havia apenas 3.154 Defensores Públicos Estaduais e 96 Defensores Públicos Federais, com um grande número de convênios realizados com a OAB, Faculdades de Direito, organizações não governamentais e prefeituras para auxiliar no atendimento das demandas (Gonçalves *et al.*, 2015).

O número de comarcas igualmente aumentou e, conseqüentemente, o de atendimentos realizados: no referido ano, cada Defensor Público realizou uma média de 1.869 atendimentos. Sendo assim, com a ampliação da Defensoria Pública, o número de atendimentos também cresce, mais indivíduos passam a ter o devido acesso à justiça, não contemplados somente pelo ato de ingressar no judiciário, mas também por buscar saber sobre seus direitos, deveres e anseios.

No entanto, mesmo que a quantidade, tanto de estabelecimentos quanto de pessoal, tenha aumentado consideravelmente, ainda não se mostrou o suficiente para atender às demandas sociais e os requisitos da EC nº 80/2014, os quais pretendiam que até 2022 a Defensoria Pública estivesse presente em todas as unidades jurisdicionais, dando prioridade para áreas em que houvesse maiores índices de exclusão social e adensamento populacional.

Sendo assim, é fundamental que essa ampliação continue a acontecer, de modo que seja expandida a mais localidades, tendo em vista o papel fundamental e essencial da Defensoria Pública para a sociedade como um todo, em especial para aqueles que dependem exclusivamente desse meio para acessar a justiça e reconhecer seus direitos.

5.3 Métodos adequados de resolução de conflitos

Complementando as duas reflexões anteriores a respeito do acesso à justiça, os métodos adequados de resolução de conflitos, também conhecidos como métodos alternativos, são uma ferramenta muito importante para facilitar que os indivíduos alcancem a justiça.

A fim de driblar a morosidade processual e os altos custos processuais, Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988) pensaram na utilização de métodos mais simples e julgadores mais informais, dentre os quais merecem destaque a conciliação e a mediação. Uma grande vantagem da conciliação e da mediação é que as partes podem dirimir seus conflitos por sua própria vontade, chegando a um acordo que seja um ideal de justiça para o requerente e o requerido na relação. Assim, os litigantes saem da presença de um juiz togado e conseqüentemente da imposição de uma sentença judicial, passando elas mesmas a decidir seus próprios conflitos e buscando as soluções mais adequadas a seus casos. É válido apontar que, para cada ocasião, é indicado um método diferente, assim havendo certas distinções entre estes modelos apresentados.

De forma breve, a mediação tem como figura principal o mediador, que possui a função de orientar as partes de forma isenta, com o intuito de obter um acordo consensual e o restabelecimento de um relacionamento. Para isso, utiliza-se de ferramentas como o diálogo entre os requerentes para oferecer um esclarecimento e entendimento entre ambas as partes, buscando um consenso entre elas (Santos, 2004). Sendo assim, por ter foco na reconstrução de um relacionamento, a mediação só é possível nos casos em que há uma relação continuada, como questões familiares, nas quais os indivíduos precisam acordar um termo entre si visando à harmonia na relação futura. Por isso, é indispensável que ambas as partes tenham vontade de entrar em um consenso.

No que tange à conciliação, diferentemente do que ocorre na mediação, esse método é indicado aos indivíduos que não possuem relações próximas. Sendo assim, apresenta as melhores formas de acordos para que os litigantes envolvidos consigam dirimir suas divergências de interesses, evitando que as partes tenham maior desgaste e elevados custos com um processo em tramitação na justiça. Portanto, o papel do conciliador é o de transmitir as propostas e sugestões de modo transparente e aberto, conduzindo a reunião com o objetivo de levantar a unanimidade das vontades, pondo fim ao conflito.

Sendo assim, os benefícios dos métodos em destaque são semelhantes. Uma vez que as próprias partes buscam uma solução à causa ao invés de uma imposição de sentença, sem a necessidade de entrada em um tribunal convencional e a presença de um juiz de Estado, o processo se torna mais célere e menos custoso aos indivíduos envolvidos. Certamente esses ganhos são extremamente importantes para a sociedade como um todo, mas ainda mais para os indivíduos hipossuficientes, que muitas vezes dependem do valor a ser recebido no processo e, por outro lado, não possuem condições financeiras para arcar com as custas de um advogado e dos demais autos despendidas no contexto de um processo judicial. Além disso, o Poder Público também será beneficiado, à medida que os tribunais serão desafogados e poderão focar em questões e problemas maiores que demandam mais força e investimento, tanto pessoal quanto financeiro.

A partir dessas constatações, entende-se então que a ampla divulgação, seja da existência de tais métodos, seja dos meios de utilizá-los, torna-se fundamental. Uma das formas utilizadas para fomentar o uso dos meios adequados de resolução de conflitos está prevista no próprio Código de Processo Civil de 2015 (Brasil, 2015). Logo no artigo 3º §3º do CPC/15 lê-se: “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”. Dessa forma, acredita-se que o desafio aqui apresentado poderá ser superado, com a sociedade utilizando de forma frequente os métodos adequados de resolução de conflitos. Caberá assim ao Estado, através do Poder Judiciário, adequar-se para realizar as sessões e reuniões da forma mais célere e adequada possível.

5.4 Combate à morosidade judicial

No que diz respeito à morosidade, um dos meios eficazes para o combate dessa mazela é a utilização dos métodos adequados de resolução de conflitos, pois, com tais métodos, é possível evitar a longa duração do processo judicial, como apontado anteriormente, e em menor custo de tempo e dinheiro. No entanto, além dos métodos adequados de resolução de conflito, convém destacar o uso da tecnologia como enfrentamento ao problema, já abordado por autores como Valladão (2001), que evidenciava a audiência por internet como resultado positivo frente à morosidade, e Feitosa (2007), que propôs a utilização da tecnologia da informação e comunicação nos processos.

Assim, refletindo a respeito dos meios de combate à lentidão, especialmente no que tange ao uso de novas (ou não tão novas) tecnologias, propõe-se a utilização de dispositivos móveis (celulares/smartphones) para a realização de citações e audiências, tanto nas sessões dos métodos alternativos de conflitos como nos processos judicializados.

Alguns levantamentos realizados possibilitam elaborar uma reflexão sobre a viabilidade desse método. De acordo com dados do CETIC (2020), 134 milhões de brasileiros usam a internet, o que representa então 74% da população nacional. Entre as classes sociais D e E, que representam os grupos mais vulneráveis economicamente, o número de usuários de internet chegou a 57%; enquanto na classe C, a soma representa 78% das pessoas.

O estudo também identificou que o celular é o dispositivo mais usado: em 2019, 99% dos indivíduos que acessaram a internet o fizeram pelo dispositivo móvel, sendo que 58% acessaram exclusivamente por esse meio. A título de comparação, somente 42% dos indivíduos acessaram a internet pelo computador, o qual vem apresentando forte queda, visto que em 2014 correspondia a 80% dos acessos (CETIC, 2020). Nesse sentido, vale ressaltar que nas classes D e E, 85% dos indivíduos utilizaram os dispositivos móveis como meio exclusivo de acesso à internet; quanto à classe C, esse número corresponde a 61% (CETIC, 2020). Sendo assim, observa-se que a realização de citações, intimações, audiências e sessões através de celulares beneficiaria especialmente as classes mais baixas e, conseqüentemente, os indivíduos mais vulneráveis socioeconomicamente.

Outro ponto de fomento para essa prática é que as atividades de comunicação são as que mais crescem dentre os usuários, especialmente as chamadas por voz ou vídeo, que, em 2019, atingiram 73% das pessoas que utilizaram internet. Com isso, a sociedade passa cada vez mais a se acostumar com tais ferramentas, deixando de ser algo inviável pela dificuldade de uso e passando a ser possível sua cogitação.

Além do mais, deve-se atentar que, com a realização dos atos processuais ou extraprocessuais por vias *online*, as classes menos favorecidas mais uma vez seriam beneficiadas por não precisarem arcar com despesas como transporte até os Fóruns ou Centros Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUSC's). Sem a necessidade de se locomover, haveria grande redução do tempo gasto pelas partes em chegar ao local, realizar o ato e ir embora, além de reduzir custos com alimentação, que, a depender do horário das audiências ou sessões, é realizada pelos indivíduos fora de suas casas para conseguirem comparecer no horário determinado.

Certamente, tais atos processuais ou extraprocessuais não seriam impostos às partes, devendo estas serem notificadas previamente e aberta a possibilidade de escolha entre realizar a sessão ou audiência de forma *online* ou presencial, sendo que uma parte não estaria vinculada à decisão da outra, ou seja, caso o autor queira realizar *online* e o réu desejar de forma presencial, o Juiz então receberia o réu presencialmente e disponibilizaria meios na sala de audiência para o autor participar de modo *online*.

Faz-se aqui uma ressalva quanto ao uso de dispositivos móveis e da internet para a prática virtual de atos processuais ou extraprocessuais, uma vez que nem todos os indivíduos, especialmente os mais vulneráveis economicamente, possuem acesso a tais recursos tecnológicos e, quando o possuem, a qualidade deles pode ser um entrave. No entanto, ao entender que o caminho para uma sociedade cada vez mais conectada e que a utilização dos meios virtuais para as necessidades do dia a dia são inevitáveis, o Poder Público pode, ao longo dos próximos anos, vir implementando medidas a fim de que, no futuro, quando a sociedade em sua totalidade possuir fácil acesso a dispositivos eletrônicos e à internet, sua estrutura esteja preparada, além de possuir profissionais qualificados para enfrentar tal realidade.

6 RESULTADOS E ANÁLISE

Embora o presente estudo seja de natureza teórica, ele permitiu projetar uma série de benefícios decorrentes da implementação de medidas intervencionistas que sejam capazes de, se não solucionar definitivamente o problema, ao menos mitigá-lo. Da mesma forma, com a análise de dados colhidos em fontes oficiais e disponibilizados por órgãos renomados, foi possível entender quais são as limitações e as dificuldades provenientes dessas propostas, de modo a buscar meios também para driblá-las.

Sendo assim, o principal benefício esperado a partir das propostas apontadas é a garantia do acesso à justiça como meio de promoção da dignidade da pessoa humana a indivíduos hipossuficientes. É válido ressaltar que, apesar de se ter um público específico sendo levado em consideração no presente estudo, tais propostas, se efetivadas, serão capazes de colaborar com a sociedade como um todo: aqueles que procurarem os meios judiciais para dirimirem algum tipo de conflito terão a solução em tempo aceitável e de maneira efetiva; quanto ao restante da população, certamente a confiança no Poder Público será aumentada e a sentimento de impunidade presente atualmente, ao menos diminuído.

6.1 Ampliação da Defensoria Pública

De fato, para o cumprimento da EC nº 80/2014 com o alcance de fato da Defensoria Pública em todas as unidades jurisdicionais, o maior desafio é o orçamentário. Em tempos em que o Estado busca maneiras de enxugar a máquina pública, solicitar um amplo aumento nos gastos não demonstra ser uma tarefa simples.

Aliado a este fato, outro empecilho pontual, mas que certamente gerou reflexos na máquina pública e na economia de modo geral, foi a pandemia causada pelo novo Coronavírus, que engendrou um ano atípico e requereu grande gasto de verbas públicas para enfrentá-la.

Independente dessas adversidades, o Estado e os estados-membros devem prover formas para que a Defensoria Pública continue sua ampliação e se instale em cada vez mais localidades, uma vez entendido e comprovado seu papel fundamental na garantia do acesso à justiça e, por consequência, na promoção da dignidade humana para toda uma sociedade, em especial para aqueles que dependem exclusivamente desse meio para acessar a justiça e reconhecer seus direitos.

6.2 Métodos adequados de resolução de conflitos

A despeito dos benefícios promovidos pelos métodos adequados de resolução de conflitos, é perceptível que a sua ampla utilização ainda enfrenta alguns desafios. Um dos maiores diz respeito à difícil tarefa de enfrentar a cultura da litigiosidade ou a da sentença e estabelecer um modelo de justiça coexistencial com base na cultura da paz. Assim, atualmente, a sociedade ainda apresenta um antigo estigma da necessidade de dirimir seus conflitos perante um Estado-juiz; como resultado, diminui-se a capacidade de dialogar da sociedade moderna (NUNES, 2017).

Percebe-se que a sociedade vem, de forma gradativa, reconhecendo as vantagens dos métodos adequados de resolução de conflitos, mas, como toda evolução, ainda há a necessidade de fomentar e sedimentar de maneira mais incisiva tais métodos no meio social. Conforme Trícia Cabral (2017, p. 356) explica, “trata-se de uma mudança ousada em relação às formas tradicionais de solução de controvérsias, sem, contudo, significar a denegação da justiça ou da função do Estado de dizer o direito pelo sistema judicial”.

6.3 Morosidade judicial

Uma vez sugerido o uso de meios tecnológicos, sobretudo *smartphones*, para a realização de citações e audiências a fim de contornar a morosidade judicial, refletiu-se sobre os empecilhos que tal prática pode enfrentar.

Dentre eles, primeiramente cabe destacar que, apesar do crescente acesso das classes menos favorecidas à internet, ainda há uma expressiva parcela que não o possui. Apenas 50% das classes D e E possuem internet em seu domicílio, e 57% têm acesso de algum modo à internet, ou seja, 7% dos usuários conseguem acesso de alguma forma, mas não em suas residências (CETIC, 2020).

Aliados a esses dados, cabem alguns questionamentos: para aqueles que conseguem acessar a internet, a qualidade é satisfatória? Seria possível realizar uma videoconferência de qualidade? Em pesquisa de satisfação realizada pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), pôde-se constatar que a nota atribuída para a qualidade da banda larga no Brasil apresentou a média de 6,63 em um total de 10 (ANATEL, 2019).

Sendo assim, constata-se que grande parte dos indivíduos mais vulneráveis socioeconomicamente ainda não tem acesso à internet, e os que o possuem não a têm em qualidade adequada. No entanto, em vista dos dados anteriormente mencionados, os quais apontam para uma crescente evolução na utilização e na aquisição de *smartphones* e rede, percebe-se a inevitabilidade de uma sociedade cada vez mais conectada. Sendo assim, a preparação gradativa do Poder Público com relação à adequação de ferramentas virtuais e de pessoal especializado e capacitado para a realização de audiências virtuais é fundamental, não deixando de lado a incumbência das companhias em disponibilizar internet de qualidade aos seus usuários.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O acesso à justiça como meio garantidor da dignidade da pessoa humana desenvolveu-se no decorrer de muitos anos até possuir a roupagem atual. Percebeu-se que o acesso só evoluiu quando a sociedade amadurece seus ideais sociais e culturais. No entanto, problemas estruturais do Brasil, como altos níveis de desigualdade, parcela expressiva da população vivendo na linha da pobreza ou abaixo dela, indivíduos com pouca ou nenhuma instrução, desconhecedores de seus direitos e deveres, são obstáculos para o efetivo acesso à justiça, especialmente pelos indivíduos hipossuficientes.

Nesse sentido, as “100 Regras de Brasília” fizeram o importante papel de alertar e direcionar o Poder Público para a garantia de acesso à justiça e a preservação da dignidade da pessoa humana a tais indivíduos em específico. Ocorre que as regras não vêm sendo cumpridas da forma como foram idealizadas, sendo tratadas mais como mera orientação do que de fato regras.

Como fator de distanciamento dos indivíduos socioeconomicamente vulneráveis e reflexo da não estruturação estatal está a morosidade judicial, refletida no alto número de processos que tramitam nos tribunais e na crescente demanda populacional na busca por resolver seus conflitos. Outros obstáculos que influenciam a morosidade são a formalidade excessiva da Justiça, a escassez de servidores e magistrados, a ausência da figura da Defensoria Pública em diversos locais e a resistência à adoção de métodos alternativos de resolução de conflitos, por falta de divulgação e de conhecimento por parte da população. Assim, tais fatores afastam ainda mais a sociedade do acesso à justiça (e principalmente sua saída dela), retirando do indivíduo sua garantia elementar prevista constitucionalmente: a dignidade da pessoa humana.

Além disso, foi possível destacar no estudo que a educação também está diretamente relacionada com o acesso à justiça, ao passo que se insere como um dos pontos centrais da dignidade da pessoa humana.

Em resumo, há uma reação em cadeia de princípios feridos, na qual um impede a concretização do outro. De forma clara, o simples fato de o indivíduo se encontrar em situação vulnerável socioeconomicamente já esbarra na mitigação de diversos princípios e vem acompanhado de lacunas sociais e culturais enormes, como educação precária, moradia, poucos recursos, etc. Essa realidade afeta então o acesso desse cidadão à justiça e, por sua condição, muitas vezes não sabe de seus direitos; quando sabe, tem dificuldade em recorrer à justiça, seja por falta de abrangência da Defensoria Pública, desconhecimento da gratuidade judiciária, descrença na justiça, etc.

A partir dessa reação, diversas consequências perigosas são acarretadas ao Estado e a suas instituições democráticas, surtindo um efeito dominó de causas negativas. O comprometimento do acesso à justiça leva a maiores níveis de impunidade, certamente lesando diversos direitos fundamentais e principalmente a dignidade da pessoa humana, gerando, por fim, a descrença no Poder Judiciário e até mesmo na figura do Poder Público como um todo. Sendo assim, uma sociedade que perde as esperanças apresenta dificuldades em seu desenvolvimento social.

Em vista de tais problemas, recomendaram-se certas alterações de aspecto macro e micro para que o Estado consiga de fato combater de forma eficiente os obstáculos que culminam na morosidade e na dificuldade do acesso à justiça.

A primeira proposta foi a respeito à educação como um todo, sendo necessário que ela seja ofertada de modo público e com qualidade em todo o território nacional. No entanto, por se tratar de um problema estrutural, optou-se por enquadrar tal recomendação como de caráter de alta complexidade, uma vez que, ainda que se tenham altos investimentos nessa área, seus resultados serão vistos e sentidos em médio a longo prazo. O mesmo aspecto foi observado quando se tratou da ampliação da Defensoria Pública, tanto no que diz respeito ao número de profissionais que atuam no órgão quanto no de lugares em que ela atua. Sua expansão, portanto, também seria enquadrada como um recurso de alta complexidade, já que, como visto, a questão financeira é uma barreira constante dentro da máquina pública.

Por outro lado, apresentaram-se recomendações de baixa/média complexidade, quais sejam, a de fomentar e divulgar ainda mais os métodos adequados de solução de conflitos e que sejam realizados, assim como todos os atos que forem possíveis, por meios virtuais, como, por exemplo, teleaudiências. Apesar de a internet ser um possível entrave para alguns indivíduos, o caminho virtual é inevitável, como demonstrado nos índices, inclusive com alguns tribunais tendo forte sucesso na utilização desses métodos *online*.

Sendo assim, para enfrentar tais barreiras do acesso à justiça e da morosidade, seria interessante que se tornasse padrão a realização de audiências virtuais (em especial as que compõem os métodos adequados de resolução de conflitos), ou, ao menos, que fosse adicionada ao regulamento a possibilidade de o usuário da justiça poder optar por esse meio, ainda que a outra parte esteja disposta a comparecer presencialmente. Ainda que existam pontos de atenção quanto ao uso dessa prática, como a disponibilidade e a qualidade da conexão por internet, dispositivos necessários, como computadores e celulares, além de local onde a pessoa possa realizar tais atos, parece ser inevitável que no futuro próximo os meios judiciais e extrajudiciais caminhem para essa realidade, assim como já ocorreu com tantas outras evoluções, como a evolução da máquina de escrever para computadores e processos físicos para virtuais.

Essa prática traria diversas facilidades a todos os indivíduos e, em especial, aos indivíduos hipossuficientes, tanto na questão da celeridade quanto na redução de custos decorrentes de qualquer processo.

Portanto, com esse panorama, acredita-se ser possível chegar mais próximo de um ideal de justiça, pois foi possibilitado que a pessoa de fato acessasse a justiça, apresentasse sua lide a um funcionário que representa o Estado, a discutisse e em um prazo razoável saísse com um resultado, tendo, dessa forma, sua dignidade respeitada.

Por fim, destaca-se que novos estudos sobre o tema, com base em dados atualizados e em literatura recente que possa trazer diferentes ideias, certamente poderão construir outros caminhos e avaliar os que já estiverem postos e atuantes na garantia do acesso à justiça como meio de promoção da dignidade da pessoa humana de indivíduos hipossuficientes.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES (ANATEL). **Pesquisa de Satisfação e Qualidade Percebida: banda larga fixa (scm - serviço de comunicação multimídia) resultados 2019**. Brasília, DF: Ibope Inteligência, 2019. Disponível em: https://antigo.anatel.gov.br/institucional/index.php?option=com_anexarlink&hash=2deb787e64e2732f96457d3b3343f2ec. Acesso em: 3 dez. 2020.

ASCOM/ANADEP. EC 80/2014: Brasil tem cinco anos para que todas as comarcas tenham defensores públicos. **Portal da ANADEP**, Brasília, DF, 2 jun. 2017. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=33980>. Acesso em: 13 out. 2020.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFENSORES PÚBLICOS (ANADEP). **Mapa da Defensoria Pública no Brasil**. Brasília: Edição dos Autores, 2013. 47 p. Disponível em: https://www.anadep.org.br/wtk/site/mapa_da_defensoria_publica_no_brasil_impresso_.pdf. Acesso em: 21 out. 2020.

BENUCCI, Renato Luís. **A tecnologia aplicada ao processo judicial**. Campinas: Millennium, 2007.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 ago. 2020.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 80, de 04 de junho de 2014**. Altera o Capítulo IV - Das Funções Essenciais à Justiça, do Título IV - Da Organização dos Poderes, e acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal. Brasília, DF, Presidência da República, 4 jun. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc80.htm. Acesso em: 13 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 16 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 28 out. 2020.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier Cabral. A Evolução da Conciliação e da Mediação no Brasil. **Revista FONAMEC**, Rio de Janeiro, v.1, n. 1, p. 354 -369, maio 2017. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistas/fonamec/volumes/volumeI/revistafonamec_numero1volume1_354.pdf Acesso em: 23 nov. 2020.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Nortfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO (CETIC). **TIC DOMICÍLIOS 2019**. São Paulo: CETIC, 2020. 31 p. Disponível em:

https://cetic.br/media/analises/tic_domicilios_2019_coletiva_imprensa.pdf. Acesso em: 12 nov. 2020.

COMISIÓN DE SEGUIMIENTO DE LAS CIEN REGLAS DE BRASÍLIA. **Reglas de Brasília:** sobre acceso a la justicia de las personas en condición de vulnerabilidad. Madrid: Programa Eurosocial, 2019. 44 p. Disponível em: https://eurosocial.eu/wpcontent/uploads/2020/02/Reglas-brasilia_web.pdf. Acesso em: 10 jul. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em Números 2018:** ano-base 2017. Brasília: CNJ, 2018. 214 p. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2011/02/8d9faee7812d35a58cee3d92d2df2f25.pdf>. Acesso em: 08 dez. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em Números 2020:** ano-base 2019. Brasília: CNJ, 2020. 267 p. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2020/08/WEB-v2-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em: 08 dez. 2020.

DESPOUY, Leandro. Acceso a la Justicia: impacto de la pobreza sobre los derechos humanos. *In: MARTÍNEZ, Stella Maris et al. Defensa Pública: garantía de acceso a la justicia.* Buenos Aires: Aided y Ministerio Público de La Defensa de Argentina, 2008. 128 p.

FEITOSA, Antonio Alcy Cordeiro. **Do Poder Judiciário:** A morosidade no âmbito da Justiça Estadual. 2007. 58 f. Monografia (Especialização em Administração Pública) – Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará, Universidade Estadual Vale do Acaraú, Fortaleza, 2007.

FERREIRA, Francisco; SÁNCHEZ-PÁRAMO, Carolina. A richer array of international poverty lines. *In: WORLD BANK. Let's Talk Development.* Washington, DC, 13 out. 2017. Disponível em: <http://blogs.worldbank.org/developmenttalk/richer-arrayinternational-poverty-lines>. Acesso em: 11 ago. 2020.

GIOLO JÚNIOR, Cildo. **Morosidade da justiça:** a responsabilidade patrimonial do Estado pela demora na entrega da prestação jurisdicional. Curitiba: Juruá, 2012.

GONÇALVES, Gabriella Vieira Oliveira; BRITO, Lany Cristina Silva; FIGUEIRA, Yasmin von Glehn Santos (org.). **IV DIAGNÓSTICO DA DEFENSORIA PÚBLICA NO BRASIL.** Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Reformas do Judiciário, 2015. 138 p. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/politicas-dejustica/publicacoes/Biblioteca/ivdiagndefenspublicav9.pdf/view>. Acesso em: 13 out. 2020.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **O processo em evolução.** Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária, 1999. (Biblioteca Jurídica).

HERRERO, Juan José García de La Cruz. La justicia y los ciudadanos inmigrantes. **Cuadernos de Derecho Judicial:** Justicia: poder y servicio público, Madrid, v. 14, n.

18, p. 229-264, jun. 2006. Disponível em:
<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=2308020>. Acesso em: 15 jul. 2020.

HIGHTON, Elena I. **La medición como método de resolución de conflictos. In Resolución alternativa de conflictos**. 1. ed. Buenos Aires: Hammurabi, 2010. 23p.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua** (PNAD Contínua). Educação 2019 Rio de Janeiro: IBGE, 2020. Disponível em:
https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101736_informativo.pdf. Acesso em: 22 abr. 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Síntese de Indicadores Sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira 2019**. Rio de Janeiro: IBGE, 2019. 134 p. Disponível em:
<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101678.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2020.

MACHADO, Antônio Alberto. **Ensino jurídico e mudança social**. São Paulo: Atlas, 2009.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à Justiça**. Condicionantes legítimas e ilegítimas. 2. ed. São Paulo: RT, 2015.

MARTÍN, Joaquín Delgado. **Guía comentada de las Reglas de Brasilia: comentarios a las reglas de brasilia sobre acceso a la justicia de las personas en condición de vulnerabilidad**. Madrid: Programa Eurosocial, 2019. 186 p. Disponível em:
https://eurosocial.eu/wp-content/uploads/2020/02/Herramientas_23.pdf. Acesso em: 20 jul. 2020.

MOURA, Tatiana Whately de; CUSTÓDIO, Rosier Batista; SILVA, Fábio de Sá; CASTRO, André Luis Machado de (org.). **Mapa da Defensoria Pública no Brasil**. Brasília, DF: Edição dos Autores, 2013

NUNES, Juliana Raquel. **A Importância da Mediação e da Conciliação Para o Acesso à Justiça: uma análise à Luz do Novo CPC**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017

SABA, Roberto. Acceso a la Justicia: impacto de la pobreza sobre los derechos humanos. In: MARTÍNEZ, Stella Maris *et al.* **Defensa Pública: garantía de acceso a la justicia**. Buenos Aires: Aided y Ministerio Público de La Defensa de Argentina, 2008. p. 167-172.

SADEK, Maria Tereza. Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos. **Revista USP**, São Paulo, n. 101, p. 55-66, 30 maio. 2014.

SANTOS, Boaventura de Sousa. (org.). **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela Mão de Alice. O social e o político na pós-modernidade**. 14. ed. São Paulo: Cortez, 2015.

SCHUCH, Luiz Felipe Siegert. **Acesso à Justiça e Autonomia Financeira do Poder Judiciário**. A quarta onda? Em Busca pela Efetividade dos Direitos Fundamentais. Curitiba: Editora Juruá, 2010.

STUMPF, Juliano da Costa. **Poder Judiciário: morosidade e inovação**. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2009.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. São Paulo: Método, 2008.

VALLADÃO, Sandra Marcello. **Poder judiciário do estado do Espírito Santo: modelo de gestão, inovação tecnológica e as barreiras culturais diante das mudanças**. 2001. Dissertação (Mestrado Executivo) – Escola Brasileira de Administração Pública, Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2001

WATANABE, Kazuo. A mentalidade e os meios alternativos de solução de conflitos no Brasil. *In*: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; LAGROSTA NETO, Caetano (coord.). **Mediação e Gerenciamento do Processo: revolução na prestação jurisdicional**. São Paulo: Atlas, 2008. p. 6-10.

WATANABE, Kazuo. **Mediação: Um projeto inovador**. Conselho da Justiça Federal. Série Cadernos do CEJ. Brasília, v. 22, 2003.